



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723446/2017-32
ACÓRDÃO	2004-000.283 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGUIA REAL SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROPRIAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE RETENÇÕES DE 11% PELA PRÓPRIA AUTORIDADE LANÇADORA. VALORES RETIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRRESIGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA QUE A APROPRIAÇÃO OCORRA COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para atualização monetária ou acréscimos legais a serem computados sobre valores retidos a título de 11% por prestação de serviços sujeito à retenção, no momento do seu aproveitamento, quando não se trata de indébito tributário.

MULTA DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF nº 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 106/111), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 91/95), consubstanciada no Acórdão nº 04-44.370 - 2ª Turma da DRJ/CGE, de 30/10/2017, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

VALORES RETIDOS [POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITO À RETENÇÃO].
COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para atualização monetária de valores retidos e recolhidos [por prestação de serviços sujeito à retenção], no momento do seu aproveitamento, por meio da compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 17/26) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 23/05/2017 (e-fl. 67), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de lançamento de ofício referente a crédito tributário correspondente a contribuições previdenciárias, parte do segurado, quota patronal e GILRAT, acrescido de multa e juros, no montante total de R\$ 630.632,70.

A empresa constava como optante do SIMPLES NACIONAL, desde 01/01/2010, de acordo com o comprovante de fls. 82, porém exerce atividades de prestação de serviços de segurança e vigilância, estando sujeita às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, alínea “c”, da Lei nº 8.212, para as empresas em geral, ao invés de recolher na sistemática do Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar 123/2006, artigo 18, 5º-C, *in verbis*:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no §15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

...

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

...

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

A fiscalização constatou que a empresa prestou informação incorreta quando declarou nas GFIPs – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social, referente ao período de 01/2014 a 13/2015, como sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Consta que, de acordo com o art. 18, §5ºC, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, não estão incluídas no regime simplificado as contribuições previdenciárias em razão da norma prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 da LC nº 123, para as empresas que prestam serviços de vigilância, estando essas sujeitas a recolher as contribuições previdenciárias em conformidade com a legislação destinadas as pessoas jurídicas em geral.

Constatou-se, inclusive, que no contrato social o objetivo social é serviços de segurança e VIGILÂNCIA armada e desarmada, além disso a empresa informa

na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE o código nº 8011-1-01 – Atividades de Vigilância e Segurança Privada.

Os lançamentos das contribuições sociais da empresa (20% + GILRAT) destinadas à Seguridade Social englobam: o tributo previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.212 (cota patronal); e aquele destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do inciso II do mesmo artigo (SAT/RAT/GILRAT).

O período da autuação é compreendido entre os anos 2014 a 2015, inclusive o 13º salário.

Consta no relatório fiscal que a empresa possui créditos de retenções de 11% por prestação de serviços, submetidos as referidas retenções quando do recebimento por serviços prestados. Relata-se que a fiscalização “apropriou” os valores referentes a retenção de 11% (onze por cento) declaradas pela empresa no campo “retenção informada” nas GFIPs e recolhidos pelos tomadores através das GPS código de pagamento 2631.

Informa-se, no relatório fiscal, que os valores apropriados são sobras (excessos) após serem deduzidos os valores devidos à previdência social, declarados nas GFIPs, no período de 01/2014 a 12/2015. A fiscalização procedeu o levantamento dos valores declarados nas GFIPs e dos valores recolhidos através das GPS 2631. Destacou-se que, nos termos da IN nº 1.300, de 2015, art. 60, incisos I e II, pode-se compensar os valores retidos, quando declarados esses valores na GFIP e estejam destacados na nota fiscal ou recolhidos pela contratante.

No relatório fiscal e em planilhas de suporte se explica os valores das retenções (sobras/excedentes) que foram apropriados no débito levantado pela fiscalização.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 74/80), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênias para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou sua impugnação, fls. 74/80, alegando, em síntese, que:

1) Ao informar em GFIP o código de optante pelo Simples Nacional, cometeu erro, ao deixar de levar em consideração o disposto no art. 18, §5º-C, Inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, não caracterizando a ocorrência de dolo;

2) tem o direito de reparar seu erro, devido ao convicto e claro reconhecimento da ocorrência do erro outrora cometido;

3) os valores retidos pelos seus tomadores de serviços realmente devem ser apropriados, compensando-se com as respectivas atualizações, acréscimo de juros da taxa SELIC, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês, a contar do mês subsequente à emissão da nota fiscal;

4) entende que os valores retidos pelos tomadores de serviços, a compensar/apropriar, não foram totalmente apropriados, sendo que a auditoria levou em consideração apenas valores menores, o que se percebe da análise da PLANILHA I;

5) a Multa de ofício aplicada foi imputada sobre a totalidade do crédito, antes de ter sido efetuado a compensação, o que não seria adequado;

6) há uma diferença a recolher de R\$ 221.627,41, sendo essa a base de cálculo para aplicação de moratória e multa de ofício, conforme Planilha que anexa.

Juntou os documentos de fls. 81 e seguintes.

Ao final, requereu seja acolhido os pedidos, considerando que foi demonstrada a intenção de reparação do erro cometido.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Na peça recursal o contribuinte trouxe documentos novos (e-fls. 112/335).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 21/11/2017, e-fl. 99, protocolo recursal em 20/12/2017, e-fl. 106, e despacho de encaminhamento, e-fl. 340), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício impugnado, referente ao período de 01/2014 a 13/2015.

Consta dos autos que houve a exigência de contribuições previdenciárias, parte do segurado, quota patronal e GILRAT, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A base de cálculo do lançamento foi a folha de salários, sendo a empresa tributada como as empresas em geral no que se refere as contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212, art. 22, incisos I e II), uma vez que a atividade de prestação de serviços de vigilância não pode recolher como empresa do Simples Nacional no que tangencia as contribuições previdenciárias da cota patronal do empregador e o GILRAT, a teor da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, §5º-C, inciso VI.

O contribuinte havia declarado ser optante pelo Simples Nacional, inclusive para não recolher contribuições previdenciárias como as empresas em geral (cota patronal e GILRAT).

Porém, consta que, uma vez autuado, o contribuinte reconhece o erro na declaração prestada e informa pretender corrigir a falta, submetendo-se ao recolhimento como as empresas em geral no que se relaciona as contribuições previdenciárias. Alega a ausência de dolo ou fraude para pretender a redução da multa de ofício de 75%.

Consta que a fiscalização, por ocasião da mensuração do crédito tributário, apropriou créditos do contribuinte decorrente de retenções de 11% nas prestações de serviço. Efetivamente, no relatório fiscal, consta que a empresa possuía créditos de retenções de 11% por prestação de serviços, vez que foi submetida as referidas retenções quando do recebimento pelos serviços prestados. A fiscalização, então, realizou apropriação dos créditos para reduzir o montante do débito a ser exigido.

Relata-se que a “apropriação” dos valores referentes a retenção de 11% se deu a partir do momento em que se observou a declaração das retenções em GFIPs no campo “retenção informada” pela empresa e se constatou o recolhimento das retenções pelos tomadores através das GPS código de pagamento 2631.

Informa-se, no relatório fiscal, que os valores apropriados são sobras (excessos) após serem deduzidos os valores devidos à previdência social, declarados nas GFIPs, no período de 01/2014 a 12/2015. A fiscalização procedeu o levantamento dos valores declarados nas GFIPs e dos valores recolhidos através das GPS 2631. Destacou-se que, nos termos da IN nº 1.300/2015, art. 60, incisos I e II, pode-se compensar os valores retidos, quando declarados esses valores na GFIP e estejam destacados na nota fiscal ou recolhidos pela contratante.

No relatório fiscal e em planilhas de suporte se explica os valores das retenções (sobras/excedentes) que foram apropriados no débito levantado pela fiscalização.

O contribuinte impugnou a apropriação na forma como realizada, pois sustenta que o valor a apropriar é maior, seja porque não consideradas todas as retenções, seja porque entende que o valor do crédito (*originário das retenções*) deve ser atualizado (corrigido) e acrescido de juros e de multa de mora, desde o momento em que ocorreu a retenção.

A DRJ manteve o lançamento, não reconhecendo sequer incorreção na apropriação.

O contribuinte recorre sustentando que a fiscalização levou em consideração apenas os valores constantes no banco de dados da Receita Federal, recolhidos através das guias de GPS código 2631, por alguns tomadores de serviços, não considerando as informações prestadas através de GFIPs onde aloca os valores descontados na Nota Fiscal de Prestação de Serviços a título de retenção do INSS. Argumenta que os valores destacados na nota fiscal, de prestação de serviços, devem ser compensados com o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social. Pondera que a retenção e o recolhimento dos valores são dos tomadores dos serviços. Ainda, assevera que *“quando a fiscalização lavrou o auto de infração não considerou os valores informados nas GFIPs, gerando exorbitante diferença”*.

Sustenta ausência de dolo, pois todas as GFIPs foram entregues no prazo regulamentar e que não foi intimado para prestar esclarecimentos ou retificar. Diz não ter sido autuado por GFIPs com divergências. Pondera que se havia erro *“não foi dado ao contribuinte o direito de retificar as informações”*.

Sustenta que a multa não deveria ser de 75%, mas de, no máximo, 25%, conforme razoabilidade, enquanto princípio utilizado pelo STF.

Alega que a compensação a ser apropriada deve ocorrer com respectiva atualização, acréscimo de juros da taxa SELIC, acumulados mensalmente até o mês anterior ao da apropriação e de juros de 1% no mês da apropriação, tudo a contar do termo inicial que deve ser o mês subsequente ao da emissão da nota fiscal/fatura com o destaque da retenção. Pondera, então, que os valores a compensar não foram totalmente apropriados.

Argumenta ter cometido erro, devendo ser desconsiderado dolo ou fraude, havendo intenção de reparação o confessado erro, requerendo o deferimento para que no cálculo da apropriação se considere os valores corretos a apropriar e não apenas o valor que constou no lançamento de ofício.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, em relação a alegação de que a compensação a ser apropriada deve ocorrer com respectiva atualização, acréscimo de juros da taxa SELIC, acumulados mensalmente e de juros de 1% no mês, a contar do termo inicial ao mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, inexistente disposição legal que discipline tal alegação, uma vez que a retenção é um recolhimento antecipado, previsto em lei, não sendo uma “restituição” de imposto. O recolhimento intempestivo ou o recolhimento a maior a ser restituído é que se sujeitaria as atualizações legais, não sendo o caso em espécie.

Em relação a alegação que o crédito de retenções de 11% seria maior, o contribuinte não comprova sua alegação de forma concatenada, articulada, de forma demonstrativa. Ao que consta a fiscalização agiu corretamente, pois realizou a “apropriação” dos valores referentes a retenção de 11% a partir do que observou declarado como retenções em GFIPs, no campo “retenção informada” pela empresa, com lastro em recolhimentos das retenções pelos tomadores, através das GPS, código de pagamento 2631, tudo relacionado com notas fiscais com destaque da retenção.

Ora, na produção da prova não é suficiente a mera retórica, ou a exposição de um sofisma; é necessário o detalhamento, a articulação, o esclarecimento e a devida fundamentação e demonstração circunstanciada das conclusões que se extraem de documentos, de dados ou da escrita contábil e fiscal, a fim de demonstrar e expor o fato jurídico constitutivo da situação de direito que se pretenda invocar. É necessário cotejar e expor conclusões e não apenas apresentar coletânea de documentos, ainda mais posteriores a impugnação. No caso concreto, dentro da divisão do ônus da prova, coube ao recorrente comprovar a sua alegação, dentro dos limites e prazos estabelecidos, porém não o fez com a impugnação e no recurso não concatena suas afirmações com lastro em documentação de suporte. Lado outro, não caberia corrigir deficiência probatória por meio de realização de diligências.

Em relação a não ter sido intimado para corrigir a GFIP ou ser dever reconhecer o direito creditório de retenções de 11% a partir do que sempre estiver declarado em GFIP, não

corresponde tais alegais com a realidade do direito tributário. Não é dever da fiscalização intimar o contribuinte para corrigir declarações, podendo, constatando falta, proceder com o lançamento, como o fez. Quanto aos conteúdos declarados pelo contribuinte, compete a ele comprovar o que declara e a prova deve ser específica, cotejada, não mera alegação sem lastro.

Em relação a não haver dolo ou fraude, não há acusação de tal viés, sobremais, por regra, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”* (CTN, art. 136).

Por fim, em relação a multa de ofício de 75%, ela decorre do lançamento de ofício, sendo imposição legal pela infração tributária, que independe da intenção do agente. Trata-se de aplicação do art. 44, I, da Lei nº 9.430, combinado com o atual art. 35-A da Lei nº 8.212, por isso não é possível reduzi-la para 25% sob alegação de razoabilidade. O percentual decorre da lei, sendo dever cogente da autoridade fiscal agir conforme a lei vigente. Aliás, a atividade da Administração Tributária é vinculada e obrigatória na forma do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Adicionalmente, no processo administrativo fiscal não a margem para afastar aplicação de lei sob argumento de razoabilidade, prevalecendo o princípio da constitucionalidade das leis e sendo vedado apreciar tese de inconstitucionalidades, inclusive por força da Súmula CARF nº 2. Sobremais, não se acusou o contribuinte de dolo, tampouco de fraude. A multa de ofício não foi qualificada, mas sim uma multa simples, porém a lei impõe multa de ofício para o lançamento de ofício em 75%, como constante em disciplina legal, já apontada.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros